ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2022

Aprova as propostas da 4ª Reunião Extraordinária da CIB, referentes à atualização da vacinação contra a COVID-19 no Estado da Bahia.

A Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso I do Art. 14-A da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, tendo em vista o decidido na 4ª Reunião Extraordinária, do dia 28 de março de 2022, e considerando:

A situação sanitária do país com a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) m curso;

A urgência da vacinação contra a COVID-19 no âmbito estadual e municipal;

A Portaria GM/MS nº 356, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, 12ª ed., de 01 de fevereiro de 2022, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão;

O Nonagésimo Sexto Informe Técnico - 98ª Pauta de Distribuição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que aborda as orientações técnicas relativas à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

A autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS divulgada no site www.gov.br no dia 11 de junho de 2021, quanto à utilização da vacina da Pfizer para crianças de 12 a 17anos, por ter sido comprovada sua eficácia e segurança nessa faixa etária, de acordo com estudos clínicos realizados fora do Brasil e aprovados pela ANVISA;

A Nota Técnica nº 12/CIVED/DIVEP/SUVISA/SESAB, de 22 de outubro de 2021, que trata de medidas para prevenção de perdas de doses da vacina Pfizer durante o desenvolvimento das Ações de Vacinação da Campanha Contra COVID-19;

O Ofício Conjunto CONASS/CONASEMS nº 026, de 09 de novembro de 2021, que solicita alterações no processo de distribuição de vacinas contra a COVID-19 e adequação na logística e na rede de frio para estas vacinas;

A Nota Técnica Nº 02/2022 – SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que trata da vacinação não obrigatória de crianças de 05 a 11 anos contra Covid-19, recomenda com prioridade a vacinação das crianças com deficiência ou comorbidades, indígenas e quilombolas, seguida das sem comorbidades em ordem decrescente (11 a 5 anos) e estabelece que os pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação, ou em caso de ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2022

A Resolução Nº 4.678 – ANVISA, de 16 de dezembro de 2021, que apresentou autorização para uso do imunizante Pfizer a crianças de 5 a 11 anos com algumas recomendações;

O Ofício Circular Nº 7/2022/SE/GAB/SE/MS que trata da liberação das vacinas para a covid-19 em crianças de 05 a 11 anos;

A Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que consolida e revoga Notas Técnicas referentes a vacinação da população maior de 12 anos, e adota a administração a partir do 18 de fevereiro de 2022, dos esquemas vacinais para a referida população;

A Nota Técnica nº 19/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que atualiza a Nota Técnica nº 55/2021- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, e versa sobre esquema vacinal Covid-19 para brasileiros com viagens para outros países, com base nos órgãos regulatórios do país de destino.

A necessidade de preservação do funcionamento dos serviços de saúde, de proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença e dos indivíduos mais vulneráveis aos maiores impactos da pandemia, e de manutenção dos serviços essenciais;

A notificação e a identificação de casos de COVID-19, em suas variantes de atenção, sendo das cepas Delta (Índia), Beta (África do Sul), Ômicron e Delta/Ômicron;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as propostas da 4ª Reunião Extraordinária da CIB, referentes à atualização da vacinação contra a COVID-19 no Estado da Bahia.

Art. 2º Atualizar o esquema vacinal contra a Covid-19 para indivíduos a partir de 18 anos: não gestantes ou puérperas, gestantes e puérperas, imunocomprometidos (incluindo gestantes e puérperas), conforme esquemas vacinais (Anexo 1) da Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Art. 3º Atualizar o esquema vacinal contra a Covid-19 para indivíduos de 12 a 17 anos: não gestantes ou puérperas, gestantes e puérperas, imunocomprometidos (incluindo as gestantes e puérperas), conforme Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS e esquemas vacinas anexos.

Art. 4º Aprovar o segundo reforço para idosos de 80 anos ou mais, considerando o intervalo mínimo de 4 meses em relação ao reforço anterior.

Parágrafo único Os municípios poderão iniciar a vacinação da segunda dose de reforço para idosos de 80 anos ou mais, conforme os estoques disponíveis em seus territórios.

Art. 5º Obedecer aos seguintes condicionantes para o avanço da vacinação da segunda dose de reforço de que trata o Artigo 4º desta Resolução:

1- Ordem decrescente de idade para outras faixas, até 60 anos;

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

2- Existência de estoque disponível de doses;
3- Novas Notas Técnicas do Ministério da Saúde publicadas, com orientações atualizadas.

Art. 6º Utilizar, preferencialmente, para o segundo reforço, o imunizante da plataforma de RNA mensageiro (Pfizer) ou, alternativamente, vacina de vetor viral (Janssen ou AstraZeneca).

Art. 7º Dispor sobre as orientações da Nota Técnica nº 19/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que trata sobre conduta de vacinação contra a covid-19 em viajantes que necessitem viajar ao Exterior, que têm o objetivo exclusivo de atender a demanda regulatória de pessoas que necessitem viajar para outros países, conforme segue:

a- viajantes que não completaram a série primária de vacinação com duas doses da vacina contra Covid -19 poderão antecipar a segunda dose, respeitando o intervalo mínimo de 21 dias para a vacina Pfizer/ Wyeth e 28 dias para a vacina AstraZeneca/Fiocruz;

b- viajantes que completaram o esquema primário de vacinação e que não seja aceito para entrada no país destino pelos órgãos regulatórios, poderão receber uma complementação do seu esquema vacinal a fim de que seja adequado ao exigido para viagem.

- Neste caso, o intervalo mínimo entre a dose de reforço e a dose adicional (finalidade de viagem), a ser administrada deverá ser de 4 semanas;
- As doses adicionais em relação ao esquema atualmente recomendado deverão ser registradas como “dose adicional”.

c- estados e Municípios poderão avaliar as situações individualmente, com intuito de encontrarem o melhor esquema vacinal, de acordo com a disponibilidade do imunógeno que garanta proteção e segurança ao indivíduo, pautados em diretrizes nacionais respaldadas cientificamente;

d- as orientações supracitadas nos itens 1 e 2 poderão se estender a pessoas do núcleo familiar (pai, mãe, filhos e cônjuges), desde que comprovada a viagem ao exterior;

e- excepcionalmente, crianças e adolescentes (5 a 17 anos de idade) que foram vacinadas com duas doses de vacinas não aceitas no país de destino, poderão receber uma dose adicional do imunizante Pfizer.

- o intervalo mínimo possível para a administração da dose adicional (finalidade de viagem) é de 4 semanas.

f- os pais ou responsáveis de crianças e adolescentes que necessitem de uma dose adicional por motivo de viagem devem ser amplamente orientados sobre a falta de evidências científicas sobre a segurança e eficácia do esquema vacinal sugerido neste documento.

g. os métodos para comprovação da natureza da viagem ficarão a critério dos Estados e Municípios.

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Art. 8º Manter a distribuição das próximas remessas de imunizantes para continuidade da vacinação, conforme quantitativo de doses enviadas pelo Ministério da Saúde e levantamento das necessidades informado pelos municípios às suas respectivas centrais regionais de rede de frio, exceto as remessas de segundas doses da Pfizer pediátrica, que serão liberadas conforme as remessas de primeiras doses enviadas anteriormente.

Art. 9º Manter a distribuição das remessas de vacina Pfizer para a população de 12 anos ou mais, para todos os municípios do estado, de acordo com a metodologia de distribuição para prevenção de perdas, proposta na Nota Técnica nº 12/CIVED/DIVEP/SUVISA/SESAB, considerando:

a) a programação semanal para a entrega de doses, conforme levantamento das necessidades realizado pelos municípios e informado às suas centrais regionais de rede de frio de referência, a cada sexta-feira ou último dia útil da semana, preferencialmente no turno matutino;

b) a utilização das doses de vacina Pfizer para D1, D2 ou D3, conforme demanda dos municípios, independentemente de os cálculos para a liberação das remessas terem sido para D1, D2 ou D3.

Art. 10 Manter a vacinação das crianças de 11 a 5 anos, por ordem regressiva de idade (11,10,9,8,7,6 e 5 anos):

§ 1º Determinar que a vacinação contra a COVID-19 será operacionalizada para todas as crianças de 11 a 5 anos que se apresentarem indistintamente em ordem decrescente, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis, ou com termo de assentimento dos responsáveis para a vacinação da criança, em todos os pontos de vacinação organizados no Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os municípios devem realizar o levantamento de doses necessárias da Pfizer pediátrica, para atender as crianças de 5 anos que ainda não foram vacinadas, e do quantitativo de não vacinados, imunossupressos, na faixa etária de 6 a 11 anos, para que o estado formalize pedido do referido imunizante ao Ministério da Saúde.

Art. 11 Manter a sala de vacinação contra COVID-19 no Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais do Instituto Couto Maia (CRIE ICOM), devendo-se observar os seguintes aspectos:

a) vacinar (D1, D2, D3 ou Dose Única) por demanda aberta nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08 às 17h, as pessoas elegíveis para vacinação contra COVID-19 que tiveram dificuldades de serem atendidas na capital ou tenham sido encaminhadas para atendimento no CRIE ICOM por quaisquer um dos municípios baianos;

b) a vacinação da dose de reforço poderá ser administrada no ICOM diante de qualquer dificuldade da realização pelos municípios, de segunda a sexta-feira, das 08 às 17h.

c) o CRIE ICOM ou quaisquer salas de vacinas municipais devem registrar manualmente, na ficha de contingência de registro do vacinado, somente quando não for possível o registro imediato no SIPNI, devendo ser anexada a cópia do documento comprobatório oficial do país onde foram realizadas a(s) dose(s) anterior(es) de vacinação, a fim de ser posteriormente registrada no SIPNI, tão logo seja possível, ou após orientação pelo Ministério da Saúde ou atualização do sistema pelo

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Datasus, que permita o registro adequado da dose atualmente aplicada.

Art. 12 Ficam mantidas as seguintes disposições gerais para a campanha de vacinação contra a COVID no Estado:

I – o registro de doses aplicadas nos sistemas de informações oficiais (bi.saude.ba.gov.br/vacinação/ e SI- PNI) e o seu monitoramento;

II – a vacinação das segundas doses (D2) deve ser realizada em qualquer município, considerando-se os intervalos preconizados entre D1 e D2 para cada tipo de imunizante (8 semanas entre D1 E D2 para Pfizer e Astrazeneca), independentemente do município ou estado onde a primeira dose tiver sido aplicada.

III – a utilização do frasco multidose aberto da vacina deve ser de forma integral para as doses nele contidas, devendo-se atentar para a sua validade após a abertura, para o que se deve lançar mão de estratégias como busca ativa e, se necessário, vacinação casa a casa, a fim de garantir a realização da vacina em tempo oportuno e evitar perdas;

IV – proceder a intercambialidade de vacinas para pessoas de outros países que já tiverem tomado as primeiras doses com vacinas ainda não utilizadas no Brasil, podendo ser vacinadas em qualquer município do Estado onde se encontrarem;

V – proceder a intercambialidade para pessoas de 18 anos ou mais, atendendo às solicitações médicas com justificativa, no território municipal, conforme disponibilidade do imunizante e respeitando o intervalo para segunda dose em relação ao primeiro imunizante utilizado;

VI – municípios com situações para vacinação que não estão contempladas em Resolução CIB devem oficializar para a SUVISA/DIVEP, a fim de serem analisadas;

VII – para comprovação, no ato da vacinação da população adulta em geral e suas respectivas idades, deve ser apresentado documento de identificação com foto, CPF/CNS e comprovante de residência.

VII – os procedimentos logísticos devem observar e resguardar as metodologias de qualidade orientadas à Rede de Frio Nacional (Manual de Rede de Frio, 5ª Edição - 2017), considerando que o Brasil tem aceitado vacinas com prazos reduzidos de vencimento para superar a pandemia em curso: PVPS – Primeiro que Vence Primeiro que Sai (As diversas instâncias da rede, incluindo as centrais de rede de frio e salas de vacina devem estar orientadas para que não ocorram vencimentos indesejados das doses).

Art. 13 As vacinas contra a COVID-19 poderão ser administradas de maneira simultânea/ou em qualquer intervalo com as demais vacinas do calendário nacional, conforme NOTA TÉCNICA nº 1203/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, exceto para a faixa etária de 5 a 11 anos, para a qual se deve manter o intervalo mínimo de 15 dias entre a vacina COVID-19 e demais imunizantes do calendário básico de vacinação, o que não se aplica para profilaxia, em situações emergenciais.

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2022

Art. 14 A segunda dose (D2) da vacina Astrazeneca deve ser realizada com intervalo de 8 semanas, devendo os municípios realizarem a busca ativa dos faltosos, ou seja, das pessoas que estão com dose em atraso.

Art. 15 Manter o aprazamento da D2 da Pfizer para 8 semanas, devendo os municípios realizarem a busca ativa dos faltosos, ou seja, das pessoas que estão com dose em atraso.

Art. 16 Reiterar a recomendação do MS quanto aos estabelecimentos de pesquisa do estado, para que registrem no SIPNI as doses das vacinas aplicadas nos voluntários do estudo.

Art. 17 Revogar todas as resoluções anteriores com disposições contrárias à 4ª Reunião Extraordinária da CIB.

Art. 18 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de abril de 2022.

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretária Estadual da Saúde
Coordenadora da CIB/BA

Stela dos Santos Souza
Presidente do COSEMS/BA
Coordenadora Adjunta da CIB/BA

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2022

ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2012

ESQUEMAS VACINAIS SEGUNDO NOTA TÉCNICA Nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS

Esquema de vacinação para indivíduos a partir de 18 anos, não gestantes ou puérperas - SECOVID				
VACINA	ESQUEMA PRIMÁRIO	INTERVALO D1 para D2	Reforço (REF)	
			Intervalos	Imunizantes
CoronaVac	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	4 semanas após D1	4 meses após D2	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer
AstraZeneca	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	8 semanas após D1	4 meses após D2	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer
Pfizer	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	8 semanas após D1	4 meses após D2	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer
Janssen	Dose (D)	NÃO se aplica	2 meses após D	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer

A partir de 18 anos, imunocomprometidos, não gestantes ou puérperas - SECOVID					
D1	D2	DA		Reforço (REF)	
		Intervalo	Imunizante	Intervalo	Imunizantes
CoronaVac	4 semanas após D1	8 semanas após D2	Mesmo imunizante do esquema primário	4 meses após a dose adicional	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer
AstraZeneca	8 semanas após D1	8 semanas após D2			
Pfizer	8 semanas após D1	8 semanas após D2			
Janssen					
Dose (D)	D2	Dose adicional (DA)		Reforço (REF)	
Janssen	Não recomendada	8 semanas após D		4 meses após DA	AstraZeneca, Janssen ou Pfizer

Esquema de vacinação para gestantes ou puérperas a partir de 18 anos - SECOVID				
VACINA	ESQUEMA PRIMÁRIO	INTERVALO D1 para D2	Reforço (REF)	
			Intervalos	Imunizantes
CoronaVac	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	4 semanas após D1	4 meses após D2	Preferencialmente Pfizer, se não disponível utilizar CoronaVac
Pfizer	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	8 semanas após D1	4 meses após D2	Preferencialmente Pfizer, se não disponível utilizar CoronaVac

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

A partir de 18 anos, gestantes e puérperas imunocomprometidas - SECOVID					
D1	D2	DA		Reforço (REF)	
		Intervalo	Imunizante	Intervalo	Imunizante
CoronaVac	4 semanas após D1	8 semanas após D2	Mesmo imunizante do esquema primário	4 meses após DA	Preferencialmente Pfizer, se não disponível utilizar CoronaVac
Pfizer	8 semanas após D1	8 semanas após D2			

Adolescentes de 12 a 17 anos, não gestantes ou puérperas - SECOVID				
VACINA	Esquema Primário	Intervalo	Dose adicional (DA)	Reforço (REF)
Pfizer	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	8 semanas após D1	Não indicado	Não indicado
CoronaVac	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	4 semanas após D1	Não indicado	Não indicado

Adolescentes de 12 a 17 anos Imunocomprometidos, incluindo gestantes e puérperas imunocomprometidas - SECOVID			
D1	D2	DA	Reforço (REF)
Pfizer	8 semanas após D1	8 semanas após D2	4 meses após a DA Imunizante: Pfizer

Adolescentes de 12 a 17 anos gestantes ou puérperas - SECOVID				
VACINA	Esquema Primário	Intervalo	Dose adicional (DA)	Reforço (REF)
Pfizer	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	8 semanas após D1	Não indicado	**4 meses após D2** Preferencialmente Pfizer, se não disponível utilizar CoronaVac
CoronaVac	Dose 1(D1) e Dose 2(D2)	4 semanas após D1	Não indicado	**4 meses após D2** Preferencialmente Pfizer, se não disponível utilizar CoronaVac